



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

LEI Nº 2552 DE 03 DE MAIO DE 2006.

“Estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial do município de Uchoa, disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais.”

MARCO ANTONIO DE LOURENÇO, PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I – DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

ARTIGO 1º - Na definição dos objetivos e das diretrizes para o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento industrial do município de Uchoa deverá ser priorizada a implantação de indústrias de vocação ou especialização, o direcionamento, a ordenação e o controle do desenvolvimento industrial do município e a região, com o propósito de:

I – construir um Parque Industrial, adequando às necessidades sócio-econômicas do município, da região e do Estado, bem como visando manter o nível de investimentos indispensável à sua infra-estrutura;

II - promover e incentivar a criação e melhor distribuição dos empregos industriais para o município de Uchoa e garantir a oferta de empregos condizente com o crescimento da população;

III - compatibilizar o desenvolvimento industrial com a melhoria de condições de vida da população e com a preservação do meio ambiente;

IV - criar condições para que os estabelecimentos industriais do município de Uchoa produzam, absorvam e difundam inovações tecnológicas;

II – DAS CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000
Estado de São Paulo - Fone: 3826.9500

a 6720-2 - Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada.

Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 7010-6 - Incorporação de imóveis por conta própria

a 7499-3 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

OBSERVAÇÃO - Exige-se licenciamento ambiental para todo e qualquer tipo de loteamento ou desmembramento de imóveis

Administração pública, defesa e seguridade social

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 7511-6 - Administração pública em geral

a 7530-2 - Seguridade social

Educação:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 8011-0 - Educação pré-escolar

a 8095-0 - Educação especial

Saúde e serviços sociais:

Os seguintes códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 8513-8 - Atividades de atenção ambulatorial

a 8532-4 - Serviços sociais sem alojamento

OBSERVAÇÃO - Exige-se licenciamento ambiental para 8520-0 - Hospital Veterinário.

Outros serviços coletivos, sociais e pessoais

Ressalvada a observação abaixo, são dispensados de licenciamento ambiental

de 9000-0 - Limpeza urbana e esgoto e atividades conexas

a 9309-2 - Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente.

OBSERVAÇÃO - Exige-se licenciamento ambiental nos seguintes casos:

1) 9000-0 - Limpeza urbana e esgoto e atividades conexas - desde que sejam: qa)

a) sistemas públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

b) sistemas públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;

c) atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios;

Site: www.uchoa.sp.gov.br

Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 - CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo - Fone: 3826.9500

a 0512-6 Aquicultura

Indústrias extrativas e indústrias de transformação:

São dispensados de licenciamento ambiental

1581-4 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;

1811-2 - Confeção de peças interiores do vestuário

1812-0 - Confeção de outras peças do vestuário

1813-9 - Confeção de roupas profissionais

Produção e distribuição de eletricidade, gás e água:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 4010-0 - Produção e distribuição de energia elétrica;

a 4030-4 - Produção e distribuição de vapor e água quente

Construção:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 4511-0 - Demolição e preparação do terreno

a 4560-8 - Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários.

Comércio, reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos:

Os seguintes códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 5010-5 - Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores;

a 5149-7 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

de 5127-7 - Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral;

a 5153-5 - Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas

de 5155-1 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas

a 5279-5 - Reparação de outros objetos pessoais e domésticos

Alojamento e alimentação:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental

de 5511-5 - Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante;

A 5529-8 - Outros serviços de alimentação

OBSERVAÇÃO - Exige-se licenciamento ambiental para as atividades de hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido.

Transporte, armazenagem e comunicações:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 6010-0 - Transporte ferroviário interurbano

a 6420-3 - Telecomunicações

Intermediação financeira

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 6510-2 - Atividades bancárias e outras atividades financeiras;

Site: www.uchoa.sp.gov.br

Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

ARTIGO 2º - A instalação e funcionamento de indústria ou empresa de qualquer atividade no município de Uchoa, principalmente em seus distritos industriais, ficam condicionadas ao atendimento das disposições constitucionais, da legislação do Estado de São Paulo, da legislação municipal e dos atos administrativos expedidos pelas entidades públicas e demais órgãos públicos, que tratam e disciplinam do licenciamento ambiental para a sua respectiva atividade, bem com cumprir as exigências do Código de Postura do município de Uchoa (lei municipal nº 2.251 de 11 de Dezembro de 2.001).

ARTIGO 3º - Ficam todas as empresas ou indústrias que se instalarem nos Distritos Industriais do município de Uchoa, quando estes não possuírem rede coletora de esgotos, a implantar em cada área recebida em forma de concessão ou doação, **FOSSA SÉPTICA, FILTRO ANAERÓBICO e SUMIDOURO**, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo, devendo tais diretrizes contemplar uma capacidade mínima para até 200 (duzentas) pessoas por módulo de projeto instalado.

ARTIGO 4º - Compete ao interessado, quando da solicitação da licença de instalação, declarar qual o ramo de atividade do estabelecimento industrial e os códigos nos quais se enquadra.

§ 1º - O erro ou a falsidade da declaração de que trata este artigo acarretará a cassação das licenças eventualmente expedidas.

§ 2º - Para os efeitos da declaração a que se refere este artigo, é de dever do interessado obter, junto ao órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente, o licenciamento ambiental ao qual se enquadra o estabelecimento industrial.

ARTIGO 5º - São considerados regularmente implantados os estabelecimentos industriais que, devidamente licenciados pelos órgãos e entidades competentes, estejam em funcionamento até a data da publicação desta lei.

ARTIGO 6º - São considerados regularmente existentes os estabelecimentos industriais a que se refere o artigo anterior e os que estejam em fase de implantação, ou que tenham seus projetos de construção, de ampliação de área construída, de alteração de processo produtivo ou de financiamento, já aprovados ou em trâmite de aprovação pelos órgãos ou entidades competentes da União, de Estado ou do Município, à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais com projetos em andamento somente serão considerados regularmente existentes se

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

derem início à execução do projeto dentro do prazo de um ano, a contar da data em que houverem obtido a aprovação final do órgão ou entidade competente.

III – DO RISCO AMBIENTAL

ARTIGO 7º - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

- I - tipo 11 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II – tipo 12 - Indústrias de risco ambiental leve;
- III – tipo 13 - Indústrias de risco ambiental moderado;
- IV – tipo 14 - Indústrias de risco ambiental alto;
- V – tipo 15 – Industrias de grande impacto ambiental e de extrema periculosidade.

ARTIGO 8º - Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso com determinada gravidade e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

1 - quanto à periculosidade:

- a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (industria tipo 15);
- b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (industria tipo 14);
- c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (industria tipo 13);

2 - quanto à nocividade:

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo 13);

b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo 13);

c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústria tipo 12); .

3 - quanto à incomodidade:

a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo 13);

b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos(indústria tipo 12);

c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo 11).

§ 2º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3º - Na aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade serão considerados os tipos, as classificações de indústrias e os índices quantitativos para aferição do risco ambiental previstos na legislação do Estado de São Paulo e/ou fixados pelo órgão estadual de controle ambiental

§ 4º - Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão criar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

ARTIGO 9º - Os critérios e classificações de que trata o artigo anterior serão aplicadas a todos os tipos de empresas ou indústrias que tenham o objetivo de se instalar neste município, pelo órgão ambiental responsável. Só depois desta classificação e posterior licenciamento ambiental, quando aplicável, as empresas ou indústrias serão consideradas existentes no município de Uchoa.

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000
Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

IV – DAS ATIVIDADES DE ALTO POTENCIAL POLUIDOR

ARTIGO 10º - As atividades industriais classificadas nos QUADROS 1 e 2 abaixo, dependerão de prévia aprovação legislativa para sua implantação no município de Uchoa:

QUADRO 1

- 1) Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos.
- 2) Fabricação de celulose.
- 3) Fabricação de solventes.

QUADRO 2

- 1) Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 2) Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes.

Parágrafo Único - Esta autorização legislativa é necessária para implantação, alteração do processo produtivo e a ampliação da área construída dos referidos estabelecimentos industriais, por apresentarem alto potencial poluidor.

ARTIGO 11 - A implantação de novos estabelecimentos classificados nos referidos QUADROS 1 e 2 somente será permitida quando os mesmos estiverem providos de processos industriais cujas tecnologias adotadas não apresentem potencial poluidor dos corpos d'água, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 12 - A alteração do processo produtivo dos estabelecimentos classificados no QUADRO 1, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida desde que haja redução do potencial poluidor dos corpos d'água dos mesmos, mediante comprovação pelo órgão ou

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - A ampliação da área construída desses estabelecimentos será permitida quando, sem ela, a redução do potencial poluidor for inexequível, uma vez atendidas as posturas municipais pertinentes.

ARTIGO 13 - A alteração do processo produtivo dos estabelecimentos classificados no QUADRO 2, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida desde que não haja aumento do potencial poluidor dos corpos d'água, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Parágrafo único - A ampliação da área construída desses estabelecimentos será permitida, uma vez atendidas as posturas municipais pertinentes.

V – DA POLUIÇÃO AMBIENTAL – DAS PENALIDADES

ARTIGO 14 - Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

§ 1º - A penalidade de multa será imposta pelo órgão estadual de controle ambiental competente observados os valores e limites fixados pela legislação específica.

§ 2º - Independentemente da competência do órgão estadual, o Poder Executivo Municipal, dentro dos limites da legislação federal e estadual, poderá aplicar a penalidade de interdição, definitiva ou temporária do estabelecimento, em casos de perigo à saúde pública, podendo também ser aplicadas, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000
Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

§ 3º - As penalidades de embargos e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.

§ 4º - A penalidade de recolhimento, temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, ou a critério da autoridade competente, nos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência.

§ 5º - As penalidades estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos seus incisos I e II.

ARTIGO 15 - As infrações de que trata o artigo anterior serão impostas ao infrator pelo órgão ambiental estadual competente, ficando o Poder Público do Município de Uchoa autorizado a impor ao infrator uma multa de metade do valor estabelecido pelo órgão ambiental competente.

VI – DAS EXCLUSÕES E DOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS ESPECIAIS

ARTIGO 16 – Ficam excluídas do licenciamento ambiental, que trata esta lei, os condomínios verticais, cuja implantação não implique a abertura de vias internas de circulação.

ARTIGO 17 - A instalação de indústrias ou empresas relacionadas no QUADRO 4 abaixo, ficam dispensadas do licenciamento ambiental, quando for o caso, mas deverão cumprir as exigências e condições estabelecidas no Código de Postura do município de Uchoa (Lei nº 2.251 de 11 de Dezembro de 2.001).

QUADRO 4

Agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental:

de 0111-2 - Cultivo de cereais.

a 0213-5 - Atividades dos serviços relacionados a silvicultura e exploração florestal.

Pesca:

Todos os códigos são dispensados de licenciamento ambiental::

de 0511-8 – Pesca

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Av. Pedro de Toledo, 1.011 – CEP: 15.890-000

Estado de São Paulo – Fone: 3826.9500

d) serviços de coleta, armazenamento, transferência e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou resíduos industriais.

2) - 9301-7 - lavanderias e tinturarias - desde que queimem combustível sólido ou líquido ou que sejam lavanderias industriais

3) - 9303-3 - atividades funerárias e conexas - desde que sejam cemitérios horizontais ou verticais, serviços de forno crematório e serviços de cremação de cadáveres humanos e animais

Serviços domésticos:

9500-1 - Os serviços domésticos são dispensados de licenciamento ambiental.

ARTIGO 18 – Os números (grifados) mencionados no QUADRO 4 do artigo 17, referem-se aos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, que trata a Resolução IBGE/CONCLA 01, de 25/06/98, atualizada pela Resolução CONCLA 07, de 16/12/2002.

VII – DA VIGENCIA DA LEI

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei municipal nº 2.419, de 01 de junho de 2004, e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA, em 03 de Maio de 2006.

MARCO ANTONIO DE LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis, e em seguida publicado no mural da prefeitura.

MARCIA REGINA DE LOURENÇO
DIRETORA DE GABINETE

Site: www.uchoa.sp.gov.br
Email: pmdeuchoa@ig.com.br